



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

## Centenário 1926 - 2026

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 20/2026, DE 30 DE ABRIL DE 2026

*Publicação nº 0035/2026*

Dispõe sobre alterações no Plano Plurianual 2026/2029, nas Diretrizes Orçamentárias, e na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, abre Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, apresenta o seguinte projeto de Lei Complementar para apreciação.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao orçamento municipal (Lei nº 3.990, de 29 de dezembro de 2025), no valor de R\$ 597.000,00 (quinhentos e noventa e sete mil reais), para atender à seguinte programação:

<b>02.04.00</b>	<b>Diretoria Munic. de Assistência Social, Cidadania e Desenvolvimento</b>	
<b>23 –</b>	<b>Comércio e Serviços</b>	
695 –	Turismo	
5004 –	Cultura Viva e Turismo para Desenvolvimento Econômico e Sustentável	
<b>1.151 –</b>	<b>Implantação de Portal Turístico</b>	
4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 597.000,00
Fonte Recurso:	05 – Federal	R\$ 597.000,00 (802-001 - Emenda Esp. nº 202645120003)

Art. 2º O Departamento de Contabilidade fica autorizado a proceder às adequações necessárias nos anexos da Lei 3.988, de 22 de dezembro de 2025 — Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, e anexos da Lei nº. 3.989, de 22 de dezembro de 2025 — Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Art. 3º Conforme previsto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, como recurso para a abertura do Crédito Especial, será utilizado o excesso de arrecadação de R\$ 597.000,00 referente à Emenda Especial nº 202645120003/2025.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**, aos 30 (trinta) dias do mês abril de 2026.

  
**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**  
Prefeita Municipal



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

## Centenário 1926 - 2026

### Justificativa

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município do exercício de 2026, no valor de R\$ 597.000,00 (quinhentos e noventa e sete mil reais).

A abertura do crédito que ora encaminhamos à apreciação dessa Casa de Leis, faz-se necessário, por tratar-se de despesa com obra de “Construção de Portal Turístico na entrada do Município de Cafelândia – Via de Acesso José Frederico de Brito”, com recurso da Emenda Especial nº 202645120003 – Deputado Saulo Pedroso, firmado com o governo Federal por meio do Ministério do Turismo.

A cobertura do crédito adicional especial que ora encaminhamos é resultante do excesso de arrecadação de R\$ 597.000,00 de recurso Federal da emenda acima descrita, conforme parágrafo 1º, inciso II, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Pelo exposto, por tratar-se de propositura de suma importância, solicitamos e aguardamos que após a devida análise, seja o anexo projeto de lei tramitado em regime de urgência e aprovado na sua íntegra.

  
**Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana**

Prefeita Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



## PARECER JURÍDICO

**Câmara Municipal de Cafelândia - SP**

**Parecer nº 056/2026**

**Projeto de Lei nº 020/2026**

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa do projeto de lei:** “dispõe sobre alterações no Plano Plurianual 2026/2029, nas Diretrizes Orçamentárias, e na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, abre Crédito Adicional Especial e dá outras providências”.

### RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 020/2026, de autoria da Sra. Prefeita Tais Fernanda Maimoni Contieri Santana, que objetiva autorizar a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 597.000,00 (quinhentos e noventa e sete mil reais). Conforme exposto na justificativa do projeto em análise:

A abertura do crédito que ora encaminhamos à apreciação dessa Casa de Leis, faz-se necessário, por tratar-se de despesa com obra de “Construção de Portal Turístico na entrada do Município de Cafelândia – Via de Acesso José Frederico de Brito”, com recurso da Emenda Especial nº 202645120003 – Deputado Saulo Pedroso, firmado com o governo Federal por meio do Ministério do Turismo. A cobertura do crédito adicional especial que ora encaminhamos é resultante do excesso de arrecadação de R\$ 597.000,00 de recurso Federal da emenda acima descrita, conforme parágrafo 1º, inciso II, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

### ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Dito isso, importa destacar o conceito legal de créditos adicionais. Conforme preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos dos entes federativos, créditos adicionais são “*as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*”.

*Guas*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Ainda de acordo com o artigo 41 da mencionada lei:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - *suplementares*, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - *especiais*, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - *extraordinários*, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (g.n.)

Tomando como base o dispositivo legal supratranscrito, nota-se que o Projeto de Lei em análise pretende, justamente, autorizar a abertura de crédito adicional do tipo “especial”. Isso porque, segundo a Chefe do Poder Executivo, as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária do Município de Cafelândia, tendo em vista que serão custeadas com recursos estaduais recebidos em momento posterior à sua elaboração.

No que se refere à possibilidade de o Município tratar do assunto, não restam dúvidas acerca de sua competência para tanto. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 24 sobre as competências legislativas concorrentes, dentre as quais os incisos I e II trazem, respectivamente, as matérias de Direito Financeiro e de Orçamento. Assim, exerce o Município sua competência constitucionalmente assegurada de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual, naquilo que lhe cabe (art. 30, I e II, CF).

Também neste sentido é a previsão da Lei Orgânica do Município de Cafelândia - LOM:

Art. 25. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

IV - plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

A opção pela propositura de lei em sentido formal para a abertura de crédito adicional especial se mostra acertada. Sobre a matéria, a Constituição Federal possui disposições expressas no sentido de que: **a)** é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da CF); e **b)** é vedada a edição de medida provisória para este fim (art. 62, §1º, I, alínea "d", da CF).

Importa ressaltar que, assim como as demais leis orçamentárias, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos o artigo 112, inciso XI, da LOM:

*Juan*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



**Art. 112.** Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei: [...]

**XI** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em lei, relativo ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operação de crédito, lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos e lei que autorize a celebração de convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

Ademais, atendendo ao disposto nos art. 167, V da CF, art. 71 da LOM, bem como art. 43 da Lei 4.320/64, o Projeto de Lei indica que o recurso para a abertura do Crédito Especial tem como fundamento o excesso de arrecadação, consistente no recebimento de recursos federais oriundos de emenda do Deputado Saulo Pedrosa, firmado com o governo federal por meio do Ministério do Turismo.

Observa-se que a hipótese se amolda às exigências do artigo 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

**I** – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**II** - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

**III** - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (g.n.)

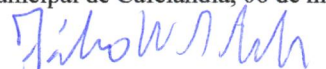
Portanto, na análise do projeto de lei em lume, enviado pelo Poder Executivo Municipal de Cafelândia, é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial foram devidamente atendidos.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica verifica a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, destaca-se que o objetivo do presente parecer jurídico é demonstrar o estado da arte do tema no ordenamento jurídico, cabendo soberanamente ao Plenário da Câmara Municipal decidir o que melhor convém ao interesse público. Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 06 de maio de 2026.

  
**Fábio Wendel de Souza Silva**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP Nº 471.322

**FABIO  
WENDEL  
DE SOUZA  
SILVA**

Assinado digitalmente por FABIO  
WENDEL DE SOUZA SILVA  
ID: C=BR, CN=FABIO  
WENDEL DE SOUZA SILVA, O=  
ICP-Brasil, OU=ADVOGADO  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento.  
Localização: Câmara Municipal  
de Cafelândia  
Data: 2026.05.06  
12:27:59  
-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão:  
2025.3.0